



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 698/2025

REF: INDICAÇÃO LEGISLATIVA N.º 25/2025.

ORIGEM: VEREADORES ELIANE DO CAFÉ E PROFESSOR GERALDO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I – DO RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria-Geral a **Indicação Legislativa n.º 25/2025 (Processo Digital n.º 20.883/2025)**, de lavra dos Ilustres Vereadores Eliane do Café e Professor Geraldo, a qual indicam o envio de ofício ao Executivo Municipal contendo Projeto de Lei que: “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS GELADEIRAS SOLIDÁRIAS DE USO COMUNITÁRIO E COMPARTILHADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Indicação Legislativa em comento foi protocolizada no dia 04 de abril de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos, em 28 de abril de 2025, atestou a existência de matérias registradas por outro Vereador sobre o assunto, Súmula n.º 305/2025 e Projeto de Lei n.º 16/2025 ambas de Autoria do Vereador Escrivão Parma.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 30 de abril de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 11/13, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 12 de maio de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 11ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em 12 de maio do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Examinada a Indicação Legislativa em apreço, a mensagem justificativa dos Autores explicita:

A presente Indicação Legislativa **Dispõe sobre a regulamentação das Geladeiras Solidárias de uso comunitário e compartilhado e dá outras providências**, tem por objetivo a criação de um Projeto de Lei para regulamentar a instalação e o funcionamento das Geladeiras Solidárias de uso comunitário e compartilhado no Município de Campo Mourão, como uma iniciativa para combater a fome, reduzir o desperdício de alimentos e promover a solidariedade entre os munícipes.

A insegurança alimentar é uma realidade que atinge muitas famílias, e a implementação das Geladeiras Solidárias permite que alimentos em boas condições, mas que poderiam ser desperdiçados, sejam redistribuídos para aqueles que mais necessitam. Essa ação também está alinhada aos princípios de responsabilidade social e sustentabilidade, contribuindo para uma cidade mais justa e solidária.

A regulamentação sugerida busca garantir que as Geladeiras Solidárias sejam instaladas em locais acessíveis e seguras, assegurando que os alimentos armazenados estejam aptos para consumo, respeitando normas de segurança alimentar e higiene. Ademais, o envolvimento do Poder Público, entidades da sociedade civil e voluntários fortalece o engajamento comunitário e a eficácia do projeto.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Com relação a legislação certificada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só não prejudica a tramitação da proposição, devido ser legislação conexa, porém mostra-se distinta.

Mesmo raciocínio se aplica à Súmula nº 305/2025 e Projeto de Lei nº 16/2025 de autoria do Vereador Escrivão Parma apontadas pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos.

Dito isso, analisando a Minuta do Projeto de Lei em questão, pode-se observar que não há prejudicialidades no trâmite da proposição.

Ademais, devido o fato da proposição em tela ser Indicação Legislativa, nada obsta sua tramitação, podendo o Poder Executivo acatá-la ou não.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-geral se manifesta **favorável** à apresentação da presente Indicação Legislativa.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 12 de maio de 2025.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148